



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

PARECER N° , DE 2022

De PLENÁRIO, sobre a Medida Provisória nº 1.093, de 2021, que *altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a divulgação do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social.*

SF/22939.63594-90

Relator: Senador **CARLOS FÁVARO**

I – RELATÓRIO

Chega ao exame do Plenário do Senado Federal a Medida Provisória nº 1.093, de 2021, que *altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a divulgação do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social.*

Em seu **art. 1º**, a Medida Provisória (MPV) nº 1.093, de 2021, acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 80 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que *dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências*, para definir que o Ministério do Trabalho e Previdência (MTP) divulgará, mensalmente, o resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no qual considerará:

1. para fins de aferição do equilíbrio financeiro do regime, as renúncias previdenciárias em adição às receitas realizadas, considerando-se as informações prestadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia (RFB/ME); e
2. para os demais fins, apenas as receitas efetivamente arrecadadas e as despesas orçamentárias e financeiras efetivamente liquidadas e pagas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

O art. 2º da MPV revoga o inciso IV e o § 2º do art. 9º da Lei nº 12.546, 14 de dezembro de 2011, que, entre outras coisas, institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra); dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona, a fim de retirar das disposições sobre as desonerações decorrentes dos arts. 7º e 8º da referida Lei – recentemente alterada pela Lei nº 14.288, de 31 de dezembro de 2021 – a obrigação de a União compensar o Fundo do Regime Geral de Previdência Social (art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do RGPS. Essa compensação era feita na forma regulamentada em ato conjunto da RFB/ME e Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia (STN/ME), Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e MTP, mediante transferências do Orçamento Fiscal.

O art. 3º da MPV estabelece a cláusula de vigência imediata.

2. A proposta decorre do fato de que a compensação ao FRGPs da redução de receitas em função da desoneração da folha de pagamentos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, demonstrou-se ao longo dos anos uma despesa inadequada do ponto de vista orçamentário e insuficiente para os fins que se buscava, que era o equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS, pelo menos na modalidade urbana.

3. Trata-se de apuração inadequada porque o Tesouro Nacional já complementa o orçamento do Fundo do RGPS com dotações do Orçamento Fiscal, além do orçamento da Seguridade Social, tendo em vista que o déficit do RGPS, mesmo após a Reforma Previdenciária promovida pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, é muito superior à receita que o Tesouro repassa referente à compensação da desoneração da folha. Em 2020 o déficit do RGPS ficou em R\$ 259,1 bilhões, mesmo com a receita de R\$ 9,4 da desoneração da folha. Se considerarmos apenas a previdência urbana, o déficit em 2020 foi de R\$ 133 bilhões. Em 2021, até outubro, o déficit da previdência urbana já somava R\$ 127 bilhões.

4. Com efeito, a compensação pela desoneração da folha trata-se de despesa intraorçamentária e sem impacto primário, objetivando apenas evidenciar a existência de uma renúncia na apuração do

SF/22939.63594-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

resultado do RGPS. Convém destacar, ainda, que há outras renúncias previdenciárias que impactam o resultado do RGPS em volume muito maior que desoneração da folha de pagamentos, como é o caso do Simples Nacional e das entidades filantrópicas, dentre outras. Em 2019 essas desonerações somaram R\$ 47,3 bilhões, enquanto a desoneração da folha somou R\$ 10,2 bilhões.

5. Nesse sentido, nos parece mais adequado, ao invés de manter uma despesa inadequada, definir que o resultado do RGPS será apurado pelo Ministério do Trabalho e Previdência, para efeito da aferição do equilíbrio financeiro do regime, excluindo todas as renúncias previdenciárias, inclusive a desoneração da folha de pagamentos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. Deste modo, a proposta adiciona os §§ 1º e 2º ao art. 80 da Lei nº 8.212/1991, prevendo-se que o Ministério do Trabalho e Previdência divulgará mensalmente o resultado financeiro do RGPS, com e sem renúncias previdenciárias.

6. Tendo em vista que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil já realiza a apuração das renúncias previdenciárias, que inclusive constam do Demonstrativo de Gastos Tributários (DGT) que é anexado ao Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA), a proposta prevê que a apuração das renúncias que constarão do resultado do RGPS [será realizada] por aquele órgão. Assim, a proposta garante maior transparência à apuração do resultado do RGPS, reforçando iniciativas como o DGT e evidenciando-se as renúncias que afetam a arrecadação previdenciária.

A EM esclarece, também, que a MPV foi fundamental para que houvesse a sanção da Lei nº 14.288, de 31 de dezembro de 2021, que altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o prazo referente à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, e a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para prorrogar o prazo referente a acréscimo de alíquota da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação), nos termos que especifica. A prorrogação da desoneração da folha era considerada urgente, pois afetaria a retomada de empregos na economia em 2022.

A MPV foi aprovada em 24 de maio de 2022 pela Câmara dos Deputados sem alterações.

Não foram apresentadas emendas perante o Plenário.

SF/22939.63594-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

II – ANÁLISE

Concordamos com as razões de relevância e urgência apresentadas nos termos do art. 62 da Constituição Federal. Também, com relação à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa da proposição, não encontramos óbices.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, a Nota Técnica de Adequação Orçamentária nº 2/2022, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal (CONORF/SF) esclarece que:

Especificamente no que se refere ao escopo desta nota, a medida provisória em exame visa revogar a necessidade de compensação pela União ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social (FRGPs) pela desoneração da folha de pagamentos de que tratam os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011. Tal compensação representa uma despesa intraorçamentária, que, a rigor, não possui impacto no resultado primário, uma vez que constitui uma despesa no orçamento fiscal e uma receita no orçamento da seguridade.

Nesse sentido, a adoção da Medida Provisória nº 1.093, de 31.12.2021, no tocante à sua adequação orçamentária e financeira, afeta apenas a apuração do Teto de Gastos definido pela Emenda Constitucional no 95/2016. Isso porque a manutenção da compensação, na forma como prevista no inciso IV do caput do art. 9º da Lei nº 12.546/2011, demandaria a inclusão de dotação específica no orçamento fiscal, a qual, por se tratar de uma despesa primária obrigatória (RP1), impactaria o limite previsto no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT (Teto de Gastos).

Em relação ao mérito, é extremamente necessário que o resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social seja apurado pelo Ministério do Trabalho e Previdência, para efeito da aferição do equilíbrio financeiro do regime, excluindo todas as renúncias previdenciárias; assim como este seja divulgado mensalmente, com e sem renúncias previdenciárias.

SF/22939.63594-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

III – VOTO

Diante de todo o exposto, nosso voto é:

- i) pelo **atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência** da Medida Provisória nº 1.093, de 2021;
- ii) pela **adequação financeira e orçamentária** Medida Provisória nº 1.093, de 2021;
- iii) pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** da Medida Provisória nº 1.093, de 2021; e
- iv) no **mérito**, pela **aprovação** da Medida Provisória nº 1.093, de 2021.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

SENADOR CARLOS FÁVARO

SF/22939.63594-90